

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E FLORESTAS

Despacho Normativo n.º 3/2005

O Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, estabelece, no capítulo 4 do seu título IV, as condições de concessão de ajuda comunitária aos agricultores que produzem frutos de casca rija e determina, no n.º 3 do artigo 86.º, que os Estados membros podem fazer depender essa concessão da adesão dos agricultores a uma organização de produtores.

Neste sentido, o Despacho Normativo n.º 15/2004, de 20 de Março, estabelece que a concessão da ajuda aos agricultores que produzem frutos de casca rija depende da sua adesão a uma organização de produtores. Prevê, no entanto, que o pagamento da ajuda durante o ano de 2004 não depende da referida adesão.

Verifica-se agora a necessidade de prolongar por mais um ano este regime de excepção, pelo que se concede novo período de um ano, a fim de permitir o desenvolvimento do processo de adesão dos agricultores que produzem frutos de casca rija às respectivas organizações de produtores.

Assim, tendo em conta o disposto no Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e no Despacho Normativo n.º 15/2004, de 20 de Março, determina-se o seguinte:

O n.º 3 do artigo 2.º do Despacho Normativo n.º 15/2004, de 20 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

- 1 —
 2 —
 3 — O pagamento da ajuda referida nos números anteriores não depende, até ao dia 31 de Dezembro de 2005, da adesão dos agricultores a uma organização de produtores.»

Ministério da Agricultura, Piscas e Florestas, 6 de Dezembro de 2004. — O Ministro da Agricultura, Piscas e Florestas, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 29/2005

de 13 de Janeiro

A Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, que regulamenta o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, no que respeita a características e normas de identificação dos veículos a utilizar na actividade de transportes em táxi, foi objecto de sucessivas alterações, designadamente quanto ao prazo de instalação do taxímetro, do dispositivo luminoso e do distintivo identificador da licença.

A instalação do taxímetro e do dispositivo luminoso, bem como a fixação do calendário para a contagem dos preços, encontra-se em fase muito avançada na maior parte do território nacional.

No entanto, subsistindo ainda algumas dificuldades na capacidade de instalação daqueles equipamentos, em especial nos locais onde este modo de transporte tem níveis de procura reduzidos, torna-se necessário prorrogar o prazo a que se refere o n.º 1 do n.º 6.º da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 2/2004, de 5 de Janeiro, a partir do qual se tornará obrigatório o uso dos referidos dispositivos.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º e do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º O prazo previsto no n.º 1 do n.º 6.º da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, na redacção dada pela Portaria n.º 2/2004, de 5 de Janeiro, é prorrogado por 90 dias.

2.º O disposto no presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2005.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Martins Borrego*, Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, em 23 de Dezembro de 2004.